



MANUAL

DO

CONCILIADOR



CAPÍTULO I – ORIENTAÇÕES GERAIS.

ITEM “1” – CONCEITOS.

CONCILIAÇÃO. Conforme LÍLIA ALMEIDA SOUZA, no artigo “A utilização da mediação de conflitos no processo judicial” (no SITE “Jus Navigandi”), “na conciliação o que se busca é um acordo, é o fim da controvérsia em si mesma através de concessões mútuas; se não houver acordo, a conciliação é considerada fracassada. O conciliador pode sugerir às partes o que fazer, pode opinar sobre o caso, diferentemente do mediador, que visa a comunicação entre as partes, a facilitação de seu diálogo, sem sugerir a solução, para que possam sozinhas administrar seu conflito”. A conciliação pode ser traduzida, assim, como sinônimo de acordo. Importante mencionar que o sucesso da conciliação pode envolver: a) transação, b) renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, c) desistência da ação e d) reconhecimento jurídico do pedido.

MEDIAÇÃO. A Mediação tem como principal característica propiciar oportunidades para a tomada de decisões pelas partes em controvérsia, utilizando técnicas que auxiliam a comunicação no tratamento das diferenças, de forma construtiva e interativa. Como regra, o mediador auxilia as negociações entre as partes, mas sem opinar sobre o litígio.

TRANSAÇÃO. Nos termos da lei civil, é lícito aos interessados terminarem um litígio por meio da transação representada por concessões mútuas, envolvendo direitos materiais (artigos 840 e 841 do CC de 2.002 e 1.025 e 1.035 do CC de 1.916). No campo processual, as partes podem por fim ao litígio por transação: a) nos processos de conhecimento e cautelar, a transação é homologada por sentença considerada com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e b) em relação ao processo de execução, é necessário verificar se a transação leva à suspensão do processo (artigo 792 do Código de Processo Civil) ou à extinção do processo (artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil).

RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. Em termos simples, traduz a situação em que o autor da ação renúncia ao direito que está sendo discutido em Juízo. A manifestação do autor leva à extinção do processo: a) de



UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO

conhecimento com apreciação do mérito (artigo 269, V do Código de Processo Civil) ou b) do processo de execução (artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil).
OS ALIMENTOS NÃO PODEM SER OBJETO DE RENÚNCIA; PODE HAVER, CONTUDO, RENÚNCIA EM RELAÇÃO A ALIMENTOS EM ATRASO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Em termos práticos, representa a situação em que o autor manifesta desistência da ação, porém não renuncia ao direito que está sendo discutido em Juízo. As situações são distintas. Quando o autor renuncia ao direito sobre o qual está fundado o pedido inicial, não poderá promover a ação novamente. Quando o autor apenas desiste da ação, poderá renovar a propositura da ação. A desistência da ação leva à extinção do processo de conhecimento (o mesmo vale para o processo de execução e para o processo cautelar) sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil). Depois da citação, como regra e, principalmente se o réu estiver representado nos autos e já transcorrido o prazo de resposta, a desistência da ação pelo autor dependerá de consentimento do réu (artigo 267, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil). Importante lembrar que a desistência da ação torna prevento o Juízo (artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil).

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. Em termos práticos, traduz a situação em que o réu reconhece que o pedido do autor é procedente, implicando a extinção do processo: a) de conhecimento com apreciação do mérito (artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil) e b) da execução, quando houver satisfação da obrigação (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil).

ITEM “2” – O CONCILIADOR.

2.1. O conciliador tem a missão de buscar uma composição amigável entre as partes, agindo segundo os princípios de imparcialidade e justiça. O conciliador é um negociador e pode sugerir termos e conteúdo do acordo.

2.2. No cumprimento de suas atribuições, o conciliador pode, em qualquer altura da negociação, solicitar das partes as informações e os elementos que julgar necessários a sua completa informação.

2.3. Na conciliação, não é necessária a constituição de advogado, mas as partes podem designar quem as represente ou assista junto do conciliador. Nesta hipótese, deve ser exigido do representante o instrumento adequado (carta de preposição ou procuração). Nos alimentos (ação , revisional ou execução) a presença das partes é essencial (com exceção dos menores representados).



2.4. Os termos e informações utilizados durante a conciliação, como regra, serão confidenciais. Não haverá transcrição ou redução a termo de informações ou fatos, exceto quando expressa e previamente autorizados pelo Juiz Coordenador do “Setor de Conciliação”.

2.5. Como regra, atuando como conciliador, o profissional ficará impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante ou assessor, em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objeto da tentativa de conciliação.

2.6. Salvo decisão judicial em contrário, o conciliador não deverá oferecer-se como testemunha das partes em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objeto da tentativa de conciliação.

ITEM “3” – AS FORMALIDADES DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO.

3.1. O conciliador deverá observar as normas constantes do Provimento n. 893/2004, do Regimento Interno e do Manual do Conciliador.

3.2. A tentativa de conciliação é retratada num termo a ser digitado pelo próprio conciliador ou por funcionário do Setor (ou outro auxiliar) designado para tal fim.

3.3. A sessão de conciliação será realizada em local de prévio conhecimento do conciliador, das partes e dos advogados (se houver).

3.4. O conciliador presidirá os trabalhos, dispensando e exigindo tratamento com urbanidade das partes e seus advogados. Qualquer problema disciplinar no relacionamento com funcionários, auxiliares, partes ou advogados deverá ser comunicado ao Juiz Coordenador do “Setor de Conciliação” (ou seu substituto), imediatamente.

3.5. O conciliador deverá buscar utilizar os modelos padronizados de acordos, conforme os tipos de ações ou litígios. Alguns modelos estão descritos nos tópicos seguintes. Qualquer dúvida será sanada pelo Juiz Coordenador (ou seu substituto), ou AINDA PELO ESCREVENTE DE PLANTÃO.

3.6. Se a conciliação resultar infrutífera, a declaração correspondente será feita pelo conciliador, por escrito e sem qualquer fundamentação, conforme modelo.

3.7. A tentativa de conciliação também se encerra, quando qualquer das partes comunicar seu desejo de não prosseguir nas negociações ao conciliador, por escrito e seguindo modelo próprio.



3.7. O acordo assinado entre as partes (transação é o mais comum, mas não se descartam as hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, desistência da ação e reconhecimento jurídico do pedido) será reproduzido, no modelo fornecido pelo Tribunal de Justiça, se outra não for a vontade das partes.

3.8. Havendo preferência das partes por outras condições ou disposições na retratação do acordo, serão elas reduzidas a termo. Se houver dúvida na legalidade das condições, o conciliador deverá consultar o Juiz Coordenador (ou seu substituto legal).

PROVIMENTO CSM Nº 953/2005

Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do "Setor de Conciliação ou de Mediação" nas Comarcas e Foros do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os bons resultados dos setores de conciliação já instalados, inicialmente em caráter experimental, em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição do Tribunal de Justiça, autorizados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura;

CONSIDERANDO o crescente número de setores de conciliação e mediação instalados em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para instalação e as condições de funcionamento dos referidos setores nos diversos Fóruns e Comarcas do Estado, a fim de fomentar a cultura da conciliação, conforme autorizado pelo artigo 125, IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes do "Projeto de Gerenciamento de Casos", desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPJ, com a participação de magistrados, promotores e advogados;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer normas que permitam maior flexibilidade aos setores de conciliação, tendo em vista a diversidade de condições entre as Comarcas e Foros regionais, dando nova redação ao provimento nº 893/04;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação e instalação, nas Comarcas e Foros da Capital e do Interior do Estado, do Setor de Conciliação, para as questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude, observadas as regras deste Provimento.

§ 1º - A efetiva instalação e início de funcionamento do Setor de Conciliação deverão ser comunicados ao

Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Instalado o setor, todos os magistrados das respectivas áreas envolvidas nele terão participação.

Artigo 2º - A Presidência do Tribunal indicará, dentre os magistrados integrantes dos setores, em suas respectivas Comarcas ou Fóruns, um juiz coordenador e outro adjunto, responsáveis pela administração e bom funcionamento do setor.

§ 1º - Em cada sede de Circunscrição, no Interior, e no Fórum João Mendes Júnior, na Capital, será constituída, ainda, comissão integrada por cinco juízes, indicados pelos magistrados das áreas envolvidas pelos setores, para acompanhamento das atividades do setor de conciliação.

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

§ 1º - Os conciliadores não terão vínculo empregatício e sua atuação não acarretará despesas para o Tribunal de Justiça;

§ 2º - Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juízes das varas envolvidas com o Setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios, realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo desses Juízes e de entidades, que a tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça;

§ 3º - Magistrados da ativa poderão atuar como conciliadores, voluntariamente ou mediante designação do Tribunal de Justiça, não havendo impedimento à atuação de membros do Ministério Público e Procuradores do Estado da ativa, desde que não haja incompatibilidade com suas atribuições. Poderão ser nomeados conciliadores os funcionários aposentados do Tribunal de Justiça, bem como os da ativa, em horário que não prejudique as suas atribuições normais;

§ 4º - Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da justiça.

Artigo 4º - A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação.

§ 1º - Comparecendo o interessado diretamente, encaminhado através do Juizado Especial Cível ou pelo Ministério Público na atividade de atendimento ao público, o funcionário ou voluntário do Setor de Conciliação colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta-convite à parte contrária, informativa da data, horário e local da sessão de conciliação, facultada, ainda, a solicitação por meio de representante legal;

§ 2º - A carta será encaminhada ao destinatário, pelo próprio reclamante, ou pelo correio, podendo esse convite ser feito, ainda, por telefone, fax, ou meio eletrônico. A única anotação que se fará sobre o litígio

refere-se aos nomes dos litigantes, na pauta de sessões do Setor;

§ 3º - Será feito o registro dos acordos, na íntegra, em livro próprio do Setor, sem distribuição;

§ 4º - Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de eventual direito perante a Justiça Comum ou Juizado Especial;

§ 5º - Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das Varas competentes, conforme a matéria versada no título executivo;

Art. 5º - Já ajuizada a ação, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, inclusive na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação, visando a tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º - Recomenda-se a adoção desta providência, preferencialmente, após o recebimento da petição inicial, determinando a citação do réu e sua intimação, por mandado ou carta, para comparecimento à audiência no Setor de Conciliação, constando do mandado ou carta que o prazo para apresentação da resposta começará a fluir a partir da data da audiência se, por algum motivo, não for obtida a conciliação;

§ 2º - Para a audiência serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou outro meio de comunicação certificado nos autos.

Art. 6º - Nas fases processual ou pré-processual, comparecendo as partes à sessão, obtida a conciliação será esta reduzida a termo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público, nas hipóteses em que necessária sua intervenção, na própria sessão ou em dois dias, se não for possível a sua presença, e homologada por um dos juízes das Varas abrangidas pelo setor, ou, no impedimento, por qualquer dos juízes em exercício na Comarca ou Fórum, valendo como título executivo judicial;

§ 1º - Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato;

§ 2º - Não obtida a conciliação, o que constará do termo, os autos retornarão ao respectivo Ofício Judicial para normal prosseguimento; a requerimento de ambas as partes, poderá o Setor redesignar a sessão dentro dos 30 dias subseqüentes.

Art. 7º - Poderão ser convocados para a sessão de conciliação, a critério do conciliador e com a concordância das partes, profissionais de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos, assistentes sociais e outros, apenas no intuito de, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

Art. 8º - A pauta de audiências do Setor de Conciliação será independente em relação à pauta do juízo e as audiências de conciliação serão designadas em prazo não superior a 30 dias da reclamação ou do recebimento dos autos no Setor.

Art. 9º - O encaminhamento dos casos ao Setor de Conciliação não prejudica a atuação do juiz do processo, na busca da composição do litígio ou a realização de outras formas de conciliação ou de

mediação.

Artigo 10 - O Setor de Conciliação poderá ser dividido em Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude e Setor de Conciliação Cível, com conciliadores e pautas de audiências próprias. Poderão colaborar, como conciliadores, no Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude, além de outros profissionais, os psicólogos e os assistentes sociais do juízo.

Artigo 11 - O Setor de Conciliação funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor disponibilizar o espaço físico, viável a celebração de convênios com Universidades, escolas ou entidades afins para a cessão de estrutura física, equipamentos e pessoal para a instalação e funcionamento do Setor de Conciliação, sem custos para o Tribunal de Justiça, dependendo a celebração desses convênios, de prévia autorização da Presidência do Tribunal.

§ 1º - Os escritórios judiciais da Comarca ou Foro em que instalado o Setor de Conciliação disponibilizarão seus funcionários para nele atuarem, podendo adotar sistema de rodízio entre os funcionários.

§ 2º - O movimento do Setor de Conciliação será controlado pelo juiz coordenador, de modo a compatibilizá-lo com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificadamente e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelas Varas, para não comprometer a eficiência do Setor.

Artigo 12 - O Setor de Conciliação, sob responsabilidade do juiz coordenador, fará o controle estatístico de suas atividades, anotando a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, percentual de conciliações obtidas em relação às audiências realizadas, entre outros dados relevantes, com separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador.

§ 1º - A Corregedoria Geral da Justiça tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas do Setor de Conciliação no movimento judiciário do Estado.

§ 2º - A Assessoria de Informática do Tribunal providenciará para que o gerenciamento do Setor de Conciliação seja inserido no sistema informatizado.

§ 3º - Os dados estatísticos do Setor de Conciliação poderão ser fornecidos a entidades que demonstrarem interesse, mediante solicitação, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, sem custos para o Tribunal de Justiça.

Artigo 13 - O conciliador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades, ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Artigo 14 - Aplicam-se à mediação, no que forem pertinentes, as regras dos dispositivos anteriores, relativas ao Setor de Conciliação.

Artigo 15 - O "Setor Experimental de Conciliação Cível do Fórum João Mendes Junior" passa a denominar-



UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO

se "Setor de Conciliação Cível", integrado por todas as Varas Cíveis do referido Fórum.

Artigo 16 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, reafirmada a vigência, no que for compatível, dos provimentos e atos anteriores que, especificamente, instituíram Setores de Conciliação ou de Mediação, e revogados os provimentos nºs 893/04 e 796/03 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 7 de julho de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

MOHAMED AMARO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
Corregedor Geral da Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2007

O Doutor RONALDO GURANHA MERIGHI, MM.
Juiz de Direito Coordenador do Setor de Conciliação
da Comarca de Mirassol, usando de suas atribuições
legais e

CONSIDERANDO o início dos trabalhos do Setor de
Conciliações da Comarca de Mirassol,

CONSIDERANDO que deverão ser realizadas
equanimente Audiências de Conciliação nos processos judiciais das três Varas da sede que
atualmente participam do Setor,

CONSIDERANDO que a pauta de audiências deverá
ser elaborada com a necessária e possível brevidade, para melhor viabilizar os trabalhos,

CONSIDERANDO que poderão ser realizadas
audiências de conciliação em processos judiciais de alimentos, separação, execução de
alimentos, revisional de alimentos, execução - judicial ou extrajudicial, com ou sem
embargos à execução - ações de cobrança em geral, de ritos sumário e ordinário, ações
indenizatórias por danos morais, ações de reparação de danos decorrentes de acidentes de
trânsito, ações de despejo e ações monitórias, nos termos do Provimento n.984/2005.



E **CONSIDERANDO**, AINDA, que o fim precípua do Setor é o de aproximar as partes, diminuir a litigiosidade e alcançar o acordo, formalizando-o,

RESOLVE:

1-Determinar que os processos a serem incluídos na pauta do Setor sejam listados pelos funcionários das respectivas serventias, sendo a

listagem encaminhada ao Setor, com antecedência não inferior a 15 dias, para que haja tempo de intimarem-se as partes e seus respectivos patronos, por carta (quando a antecedência da data permitir), ou por telefone e pela imprensa e e-mail, providenciando-se a inclusão de todos os dados necessários à referida Comunicação.

2-Os processos nos quais tenham sido designadas audiências pelo Setor de Conciliações, deverão a este ser remetidos, com antecedência de 48 horas, mediante assinatura de recebimento em livro próprio pela funcionária do Setor; em caso de não encaminhamento, deverá esta, no mesmo prazo, solicitar a remessa do mesmo, evitando-se que tal envio ocorra no dia da audiência designada. Uma vez no Setor a consulta de autos deverá ser permitida de maneira excepcional no balcão, sob fiscalização e responsabilidade do funcionário do setor;

3-As audiências de conciliação serão designadas com intervalos de trinta ou quarenta minutos entre cada uma delas, sendo elaborada sempre pauta múltipla, considerando-se, sempre, o número de conciliadores escalados para o respectivo dia;

4-Os Doutores Conciliadores, em querendo, poderão atuar em dupla para cada audiência, desde que haja número de conciliadores suficiente para tanto, sendo oportuno que se efetive um rodízio entre os conciliadores do dia, para que tenham oportunidade de analisar o processo antes da audiência a ser realizada;

5-A acomodação das partes, patronos e Conciliadores, em cada sala, ficará a critério do Conciliador que realizar os trabalhos daquela audiência;

6-Em caso de comparecerem ambas as partes e seus respectivos patronos, a audiência será instalada após pregão a ser feito pela funcionária do Setor ou Conciliador, devendo ser consignado o acordo obtido no próprio termo, acompanhado este de documentos das partes, especificamente cartas de preposição, procurações, contratos sociais e estatutos, os quais serão juntados ao feito pelo SERVIDOR plantonista, a ser designado por cada Juiz participante, segundo escala mensal conjunta, que certificará tal juntada em termo separado do termo de acordo, ou oportunamente pela serventia;



7-Quando obtida a conciliação, após a assinatura das partes, de seus patronos e do respectivo conciliador, será consignada a homologação judicial, sendo ela assinada, oportunamente, pelo Juiz de plantão no Setor, depois de prévia manifestação do representante do Ministério Público, quando funcionar no feito. Será entregue a cada uma das partes, no ato, uma via original, com assinatura dos presentes e, posteriormente, no Cartório respectivo, a cópia já devidamente homologada, a pedido da parte ou de seu advogado;

8-Em caso de não se obter o acordo, o termo será elaborado constando tão somente as presenças, com consignação de eventual proposta que haja sido feita e rejeitada, se assim o quiser a parte proponente, assinando-o as partes, os patronos e o Conciliador;

9-Não comparecendo uma das partes, será registrada a ausência e, se assim o quiser a parte que compareceu, consignar-se proposta de acordo, para que a outra parte possa dela tomar conhecimento dos autos;

10-Nas hipóteses relacionadas nas alíneas 8 e 9 desta Ordem de Serviço, havendo interesse das partes, ou da parte presente, respectivamente, poderá ser redesignada audiência para nova tentativa de conciliação, sempre em prazo não superior a 30 dias, hipótese na qual, a data constará no termo, após consulta momentânea na pauta do próprio Setor, consignando-se no termo que a parte presente está ciente desta, cabendo ao Setor, a intimação da outra parte e do respectivo patrono, na forma já supra determinada, o que deverá ser feito nas 24 horas seguintes, remetendo-se o feito ao Cartório de origem, na seqüência;

11-Nenhum requerimento ou deliberação destes deverá ser consignado no termo a ser assinado pelo Doutor Conciliador, sendo que caberá a este informar ao advogado que o faça ao Juiz do feito; assim, a juntada de documentos, de contestação o serão em apartado, com assinatura somente do SERVIDOR plantonista;

12- Dispensam despachos pelo Coordenador do Setor referentes à consignação de presenças e ausências de partes e patronos, a juntada de documentos e contestação, a redesignação de audiência de conciliação e intimação dos presentes e dos ausentes, que serão respectivamente certificadas nos autos e cumpridas pelo Setor, com assinatura somente do SERVIDOR responsável;

14-Será Providenciado livro de presença dos Doutores Conciliadores, que deverão assiná-lo sempre que comparecerem;

15-Mensalmente, o funcionário do Setor elaborará estatística dos trabalhos, enumerando os números de acordos homologados, as redesignações e os específicos motivos destas, com como, as audiências que não se realizaram, também se anotando a causa impeditiva das mesmas, devendo tais dados serem submetidos à conferência do SERVIDOR plantonista;



16-Será elaborada uma escala de Juízes para plantão à distância, para eventuais esclarecimentos aos funcionários e Cartórios, se necessário;

17-Os contatos entre os Doutores Conciliadores e o Juiz de Plantão, quando necessário, será feito por telefone, devendo dar-se pessoalmente, somente se imprescindível;

18-A funcionária do Setor elaborará lista, em ordem alfabética, de todos os conciliadores em exercício no Setor, com os respectivos telefones de contato e e-mail dos mesmos, bem como, com a escolha de dia, horário e periodicidade dos Doutores Conciliadores, devendo ser esta rubricada por cada um deles.

19-Todas as partes e patronos que tenham comparecido às audiências, serão atendidos pelos Doutores Conciliadores, ainda que seja caso de ausência de uma das delas e conseqüente redesignação de audiência, cuja explicação pertinente será dada pelo próprio;

20- O SERVIDOR plantonista emitirá certidão de comparecimento para os que dela necessitarem;

21-A conferência dos processos para as audiências que se realizarão no dia seguinte, será feita no dia precedente à designação; em caso de não remessa de qualquer processo pela r. Vara de origem, a própria funcionária do setor o solicitará à SERVIDOR de sala respectiva, no próprio dia precedente à audiência, em razão do que, se recomenda que tal envio nunca ultrapasse as 13 horas;

22-A devolução dos processos após a realização da audiência, será feita no mesmo dia ou no dia seguinte, com a retirada por um SERVIDOR - facultando-se que cada MM Juiz participante venha a determinar que os feitos que lhe sejam afetos sejam retirados apenas por servidores de seu Cartório (caso em que o Setor deve ser comunicado por escrito) - com a momentânea baixa no livro de carga próprio, sob a conferência do funcionário do Setor, que os deixará separados por Vara;

23-Fica determinado que todos os processos que permaneçam no Setor, sejam guardados no armário trancado, até o momento da realização da audiência;

Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, devendo ser remetidos cópias aos Meritíssimos Juízes das Varas participantes, aos representantes do Ministério Público, e aos partícipes do Convênio, para sua ciência,



UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO

bem como, colhendo ciência da mesma, dos Doutores Conciliadores do Setor de Conciliações.

RONALDO GUARANHA MERIGHI
JUIZ COORDENADOR DO SETOR
DE CONCILIAÇÃO DE MIRASSOL

Seguem alguns modelos de acordo que devem sofrer as necessárias adaptações:



TERMO DE AUDIÊNCIA (alimentos)

Processo n°
Ação:
Requerente:
Adv.
Requerido:
Adv.

Aos de de 2007, às horas, nesta cidade e Comarca de Mirassol, no Setor de Conciliação, na presença do(a) Conciliador(a) _____, comigo, funcionário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os acima mencionados. INICIADOS os trabalhos, restou **frutífera** a conciliação nos seguintes termos:

1. O requerido passará a pagar ao(à) filh(o)a, a título de pensão alimentícia, o equivalente a (do) salário mínimo, a ser depositado todo dia ... de cada mês, a partir do dia.../.../....., em conta corrente da representante legal da autora, (no banco Nossa Caixa, agência 1096-1, conta n.....) (a ser aberta mediante ofício a ser encaminhado pelo juízo) (*se tiver emprego fixo*, a ser descontado de sua folha de pagamento e depositado na conta tal, oficiando-se ao empregador tal endereço tal); 2. Quanto a eventuais alimentos em atraso a representante legal do(a) autor(a) (dá quitação plena, geral e irrevogável).

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado o retorno dos autos à Vara de origem. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(nome:), Funcionário do Setor, digitei.

Conciliador(a):

Requerente:
Adv. do requerente:

Requerido:
Adv. do requerido:

TERMO DE AUDIÊNCIA (revisional de alimentos)

Processo n°
Ação:



Requerente:

Adv.

Requerido:

Adv.

Aos de de 2007, às horas, nesta cidade e Comarca de Mirassol, no Setor de Conciliação, na presença do(a) Conciliador(a) _____, comigo, funcionário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os acima mencionados. INICIADOS os trabalhos, restou **frutífera** a conciliação nos seguintes termos:

1. A representante do autor concorda com a revisão da pensão alimentícia, passando o requerido a pagar ao filho o equivalente a% do salário mínimo, a ser depositado todo dia de cada mês, a partir do dia .../.../200..., em conta corrente da representante legal do autor, no banco Nossa Caixa, agência 1096-1 (**se não tiver conta aberta anotar**: em conta a ser aberta, com ofício do juízo); 2. Quanto aos alimentos em atraso, vencidos nos meses de/200.. a/200.., o requerido pagará R\$, divididos em ... parcelas fixas de R\$ cada uma, com o vencimento da primeira parcela a partir de .../.../200...; 3. O não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais; 4. Quitada a última parcela, a representante do autor dará quitação plena, geral e irrevogável quanto aos alimentos em atraso.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado o retorno dos autos à Vara de origem. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(nome:), Funcionário do Setor, digitei.

Conciliador(a):

Requerente:

Adv. do requerente:

Requerido:

Adv. do requerido:

TERMO DE AUDIÊNCIA (ausência de uma das partes)

Processo n°

Ação:



Requerente:

Adv.

Requerido:

Adv.

Aos de de 2007, às horas, nesta cidade e Comarca de Mirassol, no Setor de Conciliação , na presença do(a) Conciliador(a) _____, comigo, funcionário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os acima mencionados. INICIADOS os trabalhos, restou prejudicada a conciliação ante a ausência do (requerente/requerido) ou de quem o representasse.

Pela Conciliador(a) foi consignado o retorno dos autos à Vara de origem. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(nome:), Funcionário do Setor , digitei.

Conciliador(a):

Requerente:

Adv. do requerente:

Requerido:

Adv. do requerido:

TERMO DE AUDIÊNCIA (redesignação)

Processo nº



Ação:

Requerente:

Adv.

Requerido:

Adv.

Aos de de 2007, às horas, nesta cidade e Comarca de Mirassol, no Setor de Conciliação, na presença do(a) Conciliador(a) _____, comigo, funcionário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os acima mencionados. INICIADOS os trabalhos, restou REDESIGNADA a audiência de conciliação para o dia ___ de _____ de _____.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado o retorno dos autos à Vara de origem. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(nome:), Funcionário do Setor, digitei.

Conciliador(a):

Requerente:

Adv. do requerente:

Requerido:

Adv. do requerido: